



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 15/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos três dias do mês de abril de 2024 às 10:00 foi realizada a 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029000722. Interessado: CARAVELLAS TRANSPORTES .Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que o Auto de Infração nº 43.131 foi lavrado em duplicidade com o Auto de Infração nº 43.127. Assim, votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43.131. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029004595. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, no qual consta que, a

empresa Juarez Mendes Melo colocou em serviço na linha veículo com defeito em equipamento obrigatório. O carro apresenta os três pneus traseiros, lado esquerdo, com condições inadequadas de uso, dois pneus apresentam sulco fora das normas vigentes e o terceiro apresenta desgaste irregular. A empresa, em sua defesa, alega que o auto não pode prosperar porque não foi observado o requisito formal quando da lavratura e notificação da autuação, com base em prazos fixados na lei n. 13.800/2001. Não se aplica ao caso em exame o que dispõe a lei nº 13.800/2001, no quesito de prazos impróprios, pois o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado em legislação própria, notadamente a lei nº 18.673/2014 e o seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 8.444/2015, bem como nos atos normativos editados pela AGR. As alegações caracterizadas no recurso quanto ao mérito, em tese são vazias e desprovidas de qualquer fundamentação e não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 42.534. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 42.534, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, indeferiu o recurso interposto e votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029005108. Interessado: RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 1/2023.

3.2. Processo nº 202300029004374. Interessado: JOTAMAR COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 1/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral e que irei realizar a votação dos processos de item 3.1 e 3.2 em bloco, considerando que os dois possuem a mesma fundamentação. Narrou que em relação ao primeiro, trata-se de pedido de outorga apresentado pela empresa Rápido Federal Viação Ltda, para as linhas Goiânia a Cristalina (via Anápolis e Novo Gama) (292 km), Goiânia a Posse (via Anápolis e Formosa) (523 km), e Posse a Iaciara. Já em relação ao segundo processo, o interessado é Jotamar - Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda, para a linha Goiânia a Iporá 275km de extensão. Assim, esclareceu que são idênticas fundamentação e voto, passando a leitura. Ultrapassadas as razões sobre a utilização do chamamento público como procedimento adequado da Administração para executar atividades ou projetos de interesse público, cumpre esclarecer que o presente voto limitar-se-á ao enfoque jurídico da matéria, abstendo-se quanto às circunstâncias técnicas e administrativas de forma a não invadir limites de conhecimentos específicos da área, como, por exemplo, o necessário estudo da especializada quanto à metodologia para identificar e evitar possível concorrência prejudicial nos serviços de transporte intermunicipal no Estado de Goiás, visando limitar o número de empresas de ônibus em um ambiente de livre concorrência e liberdade tarifária. Nesse ponto, frisou pela necessidade dos processos virem instruídos com parecer técnico de viabilidade econômica da linha. Neste aspecto, verifico que a AGR, na qualidade de entidade autárquica reguladora e fiscalizadora de serviços públicos, observou e cumpriu as formalidades legais necessárias ao promover os Chamamentos Públicos nº 01 a 04/2023 com a finalidade de suprir as necessidades de ordem coletiva materializadas nas linhas objeto destes autos. Além disso, a Comissão Especial de Chamamento Público da AGR decidiu pela habilitação técnica, jurídica e regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados pela empresa postulante, no caso, processo final 5108 da empresa Rápido Federal Viação Ltda e no processo final 4374 da empresa Jotamar - Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda, não havendo nenhuma manifestação em sentido contrário. Portanto, considerando a regularidade e a transparência procedimental, votou pela aprovação das autorizações em favor das empresas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Oportunamente, o Conselheiro Presidente, apresentou, por compartilhamento de tela, imagens do mapa de Goiás, preenchido com linhas que refletem o resultado dos editais de chamamento público,

destacando que ainda precisam ser preenchidos espaços com o serviço intermunicipal, chamando a atenção a região nordeste do Estado e observando que recentemente foram aprovadas autorizações para atender a região. Informou que foram ofertadas 80 linhas até o momento, havendo 57 interessados, sendo 26 já autorizadas e 13 em autorizações. Por fim, esclareceu que trata-se de um balanço qualitativo e quantitativo dos trabalhos desenvolvidos.

3.3. Processo nº 202400029000871. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Auto de Infração lavrado em duplicidade.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral, esclarecendo que o auto de infração foi emitido em duplicidade. Assim, votou pela anulação do Auto de Infração nº 43.172 de modo a evitar o *bis in idem*, em razão da duplicidade com o Auto de Infração nº 43.181. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202300029004617 . Interessado: M. C. LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral, esclarecendo que o interessado estava fazendo o itinerário de Itumbiara a Bom Jesus de Goiás, sem extintor de incêndio. Destacou que em relação à dosimetria da pena houve equívoco quanto a informação de que seria reincidência específica, tratando-se de reincidência genérica. Dessa forma, redimensionou a pena de multa tendo em vista que a reincidência específica incide 50% a mais do valor e a reincidência genérica 30% a mais do valor. Assim, votou pela manutenção da decisão de mérito proferida pela Câmara de Julgamento, no entanto, redimensionou a multa de R\$ 5.052,31 (cinco mil cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) para R\$ 4.378,67 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.5. Processo nº 202300029004658. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202300029003363. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇU LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral, esclarecendo que são dois processos, reunidos em bloco pela condição revel, vez que não foi apresentada defesa ou recurso. Consignou que em todos os processos foram observados os princípios do devido processo legal, se foi observado o contraditório e ampla defesa e a regularidade processual. O primeiro processo, interessado Rotas de Viação do Triângulo, realizando o itinerário de Itumbiara a Rio Verde utilizando linha do interestadual itinerário São Paulo à Jataí, assim foram autuados por transportar passageiro sem autorização da AGR, tipificado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, ressaltou o trabalho de fiscalização que instruiu os autos com fotos do ponto de embarque que caracterizam a infração. O segundo processo, interessado RP Transportes Uruaçu Ltda, transportando 15 (quinze) passageiros, trabalhadores, de Alto Horizonte a Campinorte, ônibus velho e com certificado de registro de veículo atrasado. Ambos reincidentes e multa no valor de R\$ 10.104,67 (dez mil cento e quatro reais e sessenta e

sete centavos). Assim, votou pela manutenção da decisão da câmara de julgamento e pela preservação dos autos de infração nº 42.553 e 42.230. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que as equipes de fiscalização estiveram em trabalho durante o feriado da semana santa e havendo um número expressivo da ordem de 1/5 das abordagens com autos de infração lavrados, sinalizando que existem muitos deslocamentos que colocam em risco os passageiros e que é necessário continuar fiscalizando, considerando o impacto das penas pecuniárias.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202300029004998. Interessado: PORTINARI TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.2. Processo nº 202300029004144. Interessado: MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.3. Processo nº 202300029003523. Interessado: MUNICÍPIO DE MARZAGÃO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029003520. Interessado: MUNICÍPIO DE CATALÃO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029004047. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que tratam-se de quatro processos, todos na condição de revel, sendo quatro processos, Município de Buriti Alegre (4144), Município de Margazão (3523), Município de Catalão (3520) e Portinari Transportes (4998), estão previstas no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, e Gonçalves & Costa transporte rodoviário e turismo Ltda previsto no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor dos cinco interessados. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

4.6. Processo nº 202300029003570. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento de cadastro de veículos arrendados para transporte regular em caráter excepcional.

4.7. Processo nº 202300029003110. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Requerimento de cadastro de veículos arrendados para transporte regular em caráter excepcional.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, esclareceu que versam os autos sobre requerimentos encaminhados à AGR pela empresa Viação Estrela Ltda, pleiteando o cadastramento de veículos

arrendados de terceiros. Observou que os processos são interessantes para a AGR e o Estado de Goiás, vez que os veículos de terceiros estão registrados em outros estados, destacando que já houve manifestação do Conselho Regulador e há impedimento legal. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando o disposto no art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, com suporte nos Pareceres Técnico e Jurídico, ambos insertos nos autos, os quais adoto como razão de decidir, votou pelo indeferimento dos pedidos de registro dos veículos, encaminhados pela empresa Viação Estrela Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029005267. Interessado: EXPRESSO DIAMANTE LOG LTDA.
Assunto: Chamamento Público nº 3/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que trata-se da apresentação dos documentos pela empresa Expresso Diamante Log LTDA para habilitação ao Edital de Chamamento Público da linha Goiânia a Caldas Novas (Via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309), conforme o Chamamento Público nº 3/2023. Primeiramente, é preciso ressaltar que o Chamamento Público é o procedimento que visa dar publicidade aos termos e às condições da autorização, devendo preceder a delegação dos serviços públicos, em prestígio aos princípios basilares da Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública, dispostos no art. 3º da Lei nº 18.673/2014. Além disso, o Chamamento Público tem o condão de propiciar seleção justa, igualitária e impessoal com os possíveis interessados na prestação de serviços em mútua colaboração com a Administração Pública. Conforme documentos comprobatórios de todas as exigências do Edital anexados nos autos, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos desta entidade autárquica decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, da regularidade dos projetos técnico-operacionais para a operação da linha indicada acima, correspondentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, apresentados pela empresa Expresso Diamante Log Ltda. Ante o exposto, considerando que a parte interessada atendeu a todas as exigências do Edital anexados nos autos, em respeito aos princípios da livre iniciativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência da Administração Pública, levando em consideração que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos recebeu as considerações e alterações sugeridas no Parecer nº 15/2023 da Procuradoria Setorial do Processo nº 202300029000320, referente ao 1º Chamamento Público, voto pela aprovação da linha Goiânia a Caldas Novas (Via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309), em favor da empresa. Ressalvou que, como ponderado pelo Conselheiro Ricardo, para que em todos os chamamentos e abertura de novas linhas venha instruído com o parecer técnico de viabilidade econômica e de demanda das linhas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcante, observou que os próximos processos sejam acompanhados de viabilidade econômica das linhas, vez que já houve autorização para outra empresa, comparando que apesar de não haver estudo para a linha autorizada, na linha de Pires do Rio a Caldas Novas não há demanda, solicitando que os próximos sejam acompanhados dessa viabilidade já que há empresas desistindo das linhas. Ao final, o Conselheiro Presidente, manifestou que nesse caso específico houve autorização recente para outra empresa na mesma linha, mas que por ser nova ainda não há informações reais. Dessa forma, registrou que houvesse o acompanhamento da Gerência de Transpotes dessas linhas, destacando que há outros elementos, como quadro de horários, que podem ser gerenciados, evitando choque de horários. Observou que o trabalho é para aumentar a oferta de serviço aos usuários, garantindo assim a melhoria da qualidade do serviço e evitar o transporte clandestino, sendo um desafio da AGR gerenciar uma eventual concorrência ruínosa.

Bloco 01 (5.2 e 5.3)

5.2. Processo nº 202400029000930. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 13.1182-00 - São Luís de Montes Belos a Aurilândia.

5.3. Processo nº 202400029000350. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.1136-00 Distrito de Felicidade / Professor Jamil.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, no qual expôs que se trata de pedido de desistência da Trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa Viação Montes Belos Ltda, linha nº 13.1182-00 – São Luiz de Montes Belos a Aurilândia por meio do Termo de Autorização nº 182/2016, datado de 17/06/16, e o segundo processo, formulado pela empresa Expresso União Ltda, referente à exploração da linha nº 10.1136-00 – Distrito de Felicidade / Professor Jamil por meio do Termo de Autorização nº 136/2016, datado de 10/06/16. Examinada a documentação dos autos, verifica-se que o pedido de renúncia encaminhado encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto no art, 16, inciso I, § 1º, da Lei nº 18.673/2014, "*Extingue-se a autorização por: I - renúncia; § 1º. A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização*". Da leitura desse dispositivo, fica patente que o ato de renúncia, em decorrência de suas características definidas na legislação citada, além de dispensar a anuência do ente regulador e a exigência de qualquer contrapartida por parte do renunciante, ele opera seus efeitos de imediato, cabendo apenas sua homologação como mera formalidade a ser cumprida pela Administração. Além disso, o trecho São Luiz de Montes a Aurilândia também é atendido pela linha convencional nº 02.081-00 - Goiânia a Ivólândia (via Cachoeira de Goiás) e nº 02.082-00 - Goiânia a Aurilândia e nº 02.1093-00 - São Luiz de Montes Belos a Iporá (Via Cachoeira de Goiás) da empresa Expresso Maia. Já no caso da linha nº 10.1136-00 – Distrito de Felicidade / Professor Jamil, importa notar que o seu percurso é totalmente atendido pela linha - 10.131-00 Goiânia / Pontalina, operada pela própria empresa. Ante o exposto, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço e essa posição não comporta veto, cabendo à AGR apenas homologar tal decisão por mera formalidade, votou pelo deferimento da extinção da autorização concedida a empresa Expresso União Ltda para operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha nº 10.1136-00 – Distrito de Felicidade / Professor Jamil, bem como pela extinção da autorização concedida a empresa Viação Montes Belos Ltda para operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha nº 13.1182-00 - São Luiz de Montes Belos a Aurilândia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que em alguns casos as empresas fazem uma otimização da outorga, vez que essas são onerosas, como nesse caso. Destacou que, como aduzido pela Conselheiro em seu voto, deve ser analisado se as comunidades não ficaram desassistidas.

5.4. Processo nº 202300029005794. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, reparou-se que o horário das 16:00h Goiânia-GO - Pires do Rio-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 17:36h, ou seja, 1h e 36 min de atraso. A cópia do auto de infração juntada aos autos mostra que o ato administrativo foi lavrado em flagrante, às 17h:36min do dia 28/11/2023, durante fiscalização realizada, portanto, no local e instantes após o cometimento da infração. A tese de possível caso fortuito ou força maior não prospera, já que a empresa como prestadora de serviço desta natureza sabendo de eventual falha no veículo tem obrigação de substituí-lo para cumprimento do horário preestabelecido no quadro de horários. Verifica-se também que não procede o pedido da empresa autuada, no requerimento de anulação do auto de infração impugnado, vez que o mesmo contempla todos os requisitos formais e materiais para sua admissibilidade, caracterizando-o como ato administrativo eficaz. Não há, portanto, vício ou nulidade que invalida o Auto de Infração nº

42.892, pois, o referido auto, foi lavrado em obediência a todos os requisitos para a validade do ato. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.892. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202300029005058. Interessado: JUAREZ MENDES MELO . Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. O dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constitui infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. A tese de possível caso fortuito ou força maior não prospera, já que a empresa como prestadora de serviço desta natureza sabendo de eventual falha no veículo tem obrigação de substituí-lo para cumprimento do horário preestabelecido no quadro de horários. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa interrompeu sem autorização o serviço da Linha nº 19.022-00 - Rio Quente / Goiânia e a própria empresa admite tal fato pelos argumentos e justificativas apresentados no recurso. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.671. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.6. Processo nº 202300029004543. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202300029005145. Interessado: GASTÃO DA SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202300029004693. Interessado: R.A. DE SOUSA E CIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202300029004055. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.10. Processo nº 202300029004390. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são cinco processos. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas revelis. Os autos foram lavrados conforme os

requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.522, 42.694, 42.559, 42.392 e 42.456. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.11. Processo nº 202300029003364. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.12. Processo nº 202300029001743. Interessado: BLUE STAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.13. Processo nº 202300029002093. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são três processos, os autuados apresentaram defesa, mas não apresentaram recurso. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Os autos foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.231, 41.956, 42.024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 11:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 10/04/2024, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 10/04/2024, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 11/04/2024, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58512379** e o código CRC **C0882674**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 58512379